



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334304**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501788-64.2023.8.26.0617, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1501788-64.2023.8.26.0617**

**Comarca de Paraibuna**

**Apelante: Adriano Gonçalves da Silva**

**Apelado: Ministério Público**

**Voto nº 39111**

**APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – INFRAÇÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PENA E REGIME INICIAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Adriano Gonçalves da Silva** contra a r. sentença de fls. 248/258, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, e no art. 129, § 13 c. c. o art. 121, § 2º-A, I, este por duas vezes nos termos do art. 71, e os dois crimes na forma do art. 69, todos do Código Penal., ao cumprimento de **4 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, e 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado.**

Inconformado, recorre, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas (fls. 283/289).

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 315/317).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do recurso (fls. 346/354).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Ao que consta da denúncia (fls. 72), *“em 05 de outubro de 2023, por volta das 00h30, na Rua das Andorinhas, nº 115, cidade e comarca de Paraibuna, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, qualificado às fls. 06, descumpriu medida protetiva de urgência.*

*Consta, também que nas mesmas circunstancias de tempo e lugar, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, SUELI DA CUNHA MOURA, causando lesão corporal, conforme ficha de atendimento hospitalar de fl. 16.*

*Consta, por fim, que, nas mesmas circunstancias de tempo e lugar, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA ofendeu a integridade física de sua filha, KAUNAI LETICIA MOURA GONÇALVES DA SILVA, com 14 anos de idade, causando lesão corporal, conforme ficha de atendimento hospitalar de fl. 19.”*

Segundo o apurado, *“o denunciado convivia maritalmente com SUELI e é genitor da vítima KAUNAI LETICIA.*

*No curso do ano de 2021, foi deferida medida protetiva em favor de SUELI concedido por meio dos autos nº 1500619-28.2021.8.26.0418, sendo o autor foi intimado da decisão no dia 1º de dezembro de 2021, conforme certidão juntada a fl. 72 daqueles*

*autos.*

*Na data dos fatos, ADRIANO foi à residência da vítima, destravou a tramela da porta da cozinha e, sem motivos aparentes, agrediu SUELI com soco na boca.*

*A filha do casal tentou defender a genitora, sendo atingida, também, com um soco na região da boca. Ainda, o denunciado a pegou pelo pescoço e deferiu um tapa em seu rosto.*

*Indagado, ADRIANO negou os fatos narrados.” (fls. 73).”*

A realidade das infrações restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 11/13), assim como pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

A autoria, de igual modo, restou suficientemente comprovada pelas declarações da vítima e pelos depoimentos da filha do casal e dos policiais militares que atenderam a ocorrência (mídia).

A r. sentença assim considerou a prova:

*“Sueli da Cunha Moura (vítima): No dia dos fatos, estava preparando o jantar na sua casa. Sua cunhada estava lá. Seus vizinhos não gostam do réu e chamaram a Polícia, quando ele apareceu, para trazer uma compra de alimentos e dinheiro para os filhos. Falou para o réu que ele não poderia ficar na casa e ele foi embora para a casa da*

*irmã dele. O réu não estava bêbado. Ele parou de beber depois da terceira vez que foi preso. O réu voltou até sua casa e os policiais o prenderam. Os policiais agrediram o réu. O réu não chegou a “relaxar a mão nem em mim, nem na Polícia”. Já estava com machucado na boca, quando foi fazer o exame de corpo de delito. Os policiais mandaram falar que o réu bateu na depoente e na filha. A Kauani tinha um machucado na boca, por causa do piercing. Atualmente está grávida do réu. Kauani empurrou o réu para ir embora, por causa da medida protetiva. Tem oito filhos com o réu. Já sofreu violência doméstica do réu. Na Delegacia, falou que o réu tinha agredido a depoente e sua filha, “porque estava bravo com ele”. Ficou brava com o réu, “porque ele estava descumprindo a medida”. Pediu para o réu levar a compra e dinheiro na casa da irmã dele. Não tinha autorizado o réu a ir até sua casa. Já tinha um machucado na sua boca, por causa da afta. O réu não agrediu a filha.*

*João Paulo da Silva Moreira (testemunha comum/policial militar): Já tinha recebido várias ligações de descumprimento de medida protetiva durante a semana. No dia dos fatos, recebeu uma ligação de descumprimento de medida protetiva. O réu tinha fugido da casa da vítima, subindo o morro, quando chegaram no local. Logo depois, voltaram ao local em razão de novo chamado. Surpreenderam o réu saindo da casa. O réu foi detido e algemado. A mulher e filha do réu disseram que tinham sido agredidas pelo réu. Viu lesão na face e boca. Em razão das lesões, as vítimas foram levadas até a*

*Santa Casa. Depois levaram o réu na Delegacia. As duas vítimas apresentaram lesões nos lábios. As lesões eram cortes nas bocas da mulher e filha.*

*Leandro José da Silva (testemunha comum/policial militar): Foi informado, via COPOM, do ingresso de um homem na casa da sua ex-mulher e que estava muito agressivo. Foram duas vezes na casa da vítima. Não encontraram o réu na primeira vez, porque ele fugiu ao ver os policiais. Houve outra solicitação de uma mulher, dizendo que o ex-companheiro tinha voltado à casa. Voltaram até o local e viram o réu saindo da casa. O réu foi detido. A vítima falou que ela e sua filha tinham sido agredidas por ADRIANO. O réu estava sujo de lama e com o pé machucado. Ele se machucou ao fugir na primeira vez que apareceram na casa da vítima. As vítimas foram agredidas com socos, segundo relataram. Viu a vítima com os lábios bem inchados. Recorda-se que a mulher estava machucada. Não se lembra se a menina estava ferida. A ex-mulher da ADRIANO chamou a Polícia na primeira vez. Na segunda vez, não sabe dizer se foi a vítima ou outra mulher. Não trabalha em Paraibuna e foi a primeira vez que apareceu na casa da vítima. As duas ocorrências foram no mesmo dia.*

*ADRIANO GONÇALVES DA SILVA (réu): Vive em união estável com a vítima cerca de 18 anos. Possui 7 filhos com a vítima e ela está grávida de seu oitavo filho. Acredita que é a quarta vez que está preso por violência doméstica. Trabalhou o dia inteiro no dia dos*

*fatos. Voltou à noite para sua casa, depois de comprar algumas coisas. Disse para a vítima que iria tomar um banho antes de ir a outro trabalho, que era colocar fogo em um local. Sua mulher disse que não queria que fosse ao outro trabalho, porque era perigoso. Já estava morando com Sueli. Começou a morar com a vítima, logo depois de sair da cadeia. A vítima foi até a casa de sua mãe, para reatar o relacionamento. Estava morando na casa de sua mãe, depois que saiu da prisão. A vítima disse que iria chamar a Polícia se fosse ao novo trabalho. Respondeu que não estava fazendo nada de errado e que iria ver um outro serviço. Os vizinhos chamaram a Polícia. Os policiais chegaram, o depoente ficou dentro da casa e Sueli foi conversar com eles. Os policiais foram embora e o depoente ficou na casa. Ficou assistindo televisão, sua mulher pediu para fechar o portão e ao sair da casa, os policiais o prenderam. Foi agredido pelos policiais e levado para Jacareí na viatura. Não agrediu sua companheira Sueli, nem sua filha Kauani. Estava morando na casa da vítima. Algumas vezes ficava na casa da vítima e, em outras oportunidades, dormia na casa da sua mãe. Ficava na casa de sua mãe, quando ia trabalhar próximo à casa dela. Sueli foi ao fórum para retirar a medida protetiva, mas foi informada que tinha que marcar uma audiência com o juiz. Já foi condenado por violência doméstica. Nada tem contra os policiais. A vítima ainda o procura.”*

De início, é preciso destacar que as versões apresentadas pelas vítimas de crimes envolvendo violência

doméstica revestem-se de irrecusável valia, especialmente porque, geralmente, são cometidos na clandestinidade, longe da presença de testemunhas.

Nesse sentido, o Col. STJ:

*“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.”* (STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

*“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes”* (STJ, RHC 115554/RS. Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 01/10/2019. DJe 16/10/2019).

*“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a*

*presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes” (STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020).*

Ainda que em suas declarações em juízo a vítima tenha negado as agressões, na tentativa de inocentar o acusado, é fato que, na fase inquisitorial, logo após os acontecimentos, ela relatou que o réu destravou a porta da cozinha e, sem motivo aparente, desferiu um soco na sua boca.

Na ocasião, a filha do casal tentou defender sua genitora, mas também foi atingida com um soco na região da boca. Além disso, o réu a segurou pelo pescoço e lhe desferiu um tapa no rosto, circunstâncias que foram corroboradas pelos demais elementos de prova constantes nos autos.

Destaca-se, inicialmente, o depoimento judicial dos policiais militares que atenderam a ocorrência, aos quais a vítima e sua filha confirmaram terem sido agredidas pelo réu. Os agentes de segurança constataram lesões visíveis na face e na boca das vítimas, verificando-se cortes nos lábios tanto da mulher

quanto de sua filha.

Ademais, as conclusões do laudo pericial corroboram a versão apresentada na fase inquisitorial, indicando a presença de lesões compatíveis com o relato da vítima, tais como *“ferimentos lácero-contusos em mucosa de lábio inferior”* (fls. 94/95) e *“ferimento lácero-contuso em mucosa jugal à esquerda. Escoriações em pescoço a Esquerda”* (fls. 98/99).

Por fim, há fortes indícios de que a vítima possui dependência financeira do acusado, e que sua retratação pode ter sido motivada pelo perdão e pela reconciliação do casal.

Diante desse contexto, sua oitiva judicial deve ser analisada com cautela, atribuindo-se maior credibilidade à versão apresentada na fase policial, notadamente por estar em consonância com a prova pericial e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Tal elemento de prova, aliado à confirmação da dinâmica dos fatos pelos policiais militares ouvidos em juízo, reforça a credibilidade do relato da vítima na fase inquisitorial, afastando qualquer alegação de violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Assim, como muito bem concluiu o d. Juízo (fls. 280):

*“A materialidade delitiva (existência do crime) e a*

*autoria em relação ao increpado ADRIANO restaram demonstradas nos autos em questão.*

*No processo nº 1500619-28.2021.8.26.0418, foi concedida medidas protetivas em favor da vítima contra o réu, dentre elas a de não se aproximar da vítima e não manter contato com ela, tendo o réu sido intimado no dia 01/12/2021 (fls. 71/72, daqueles autos).*

*Em juízo, a vítima Sueli declarou em Juízo que, no dia dos fatos, o réu apareceu na sua casa, para trazer alimentos e dinheiro, e que disse a ele que não poderia se aproximar e que era para levar os bens para a casa da irmã dele.*

*Os dois policiais militares testemunharam que, no dia dos fatos, prenderam o réu, quando estava saindo de dentro da casa das vítimas Sueli e Kauani.*

*Em seu interrogatório judicial, o réu disse que reatou o relacionamento amoroso com Sueli e que ela tinha autorizado sua aproximação e permanência na casa.*

*A versão exculpatória do réu não merece credibilidade, porque ficou isolada nos autos e em aberto conflito com as declarações da vítima.*

*Com efeito, a vítima, embora tenha retirado a acusação de agressão contra ela e sua filha, afirmou que o réu não tinha autorização para se aproximar dela.*

*A propósito, a simples gravidez da vítima não é*

*suficiente a indicar que a vítima e o réu já tinham restabelecido o relacionamento amoroso e assim permanecido até o dia dos fatos.*

*Logo, as provas documental e oral são suficientes para se afirmar que o réu dolosamente descumprimento a medida protetiva de não se aproximar da vítima, incidindo nas penas do art. 24-A, da Lei 11.340/2006.(...)*

*As fichas de atendimento médico de Sueli e Kauani, acostadas a fls. 16 e 19, dão conta de cortes nos lábios das duas vítimas.*

*Os laudos de Exame de Corpo de Delito, juntados a fls. 94/95 e 98/99, constataram que as vítimas sofreram lesões de natureza leve provocadas por agente contundente, consistentes em ferimentos lácero-contuso nos lábios, e que Sueli também apresentou escoriações em seu pescoço.*

*Na fase inquisitiva, a vítima Sueli afirmou que, na data dos fatos, o réu apareceu na sua casa, “tendo desferido um soco na boca, quando entrou para apartar, sua filha Kauani, que foi também agredida com um soco na boca, pegando-a pelo pescoço e dando-lhe um tapa no rosto” (fls. 4).*

*Estas declarações na fase inquisitiva estão em consonância com a prova pericial, que constatou as duas lesões corporais.*

*Também na Delegacia de Polícia, a vítima Kauani afirmou que “sua mãe foi agredida por várias vezes por ele, que nesta data, ele invadiu a residência, agrediu sua mãe com tapas e socos, tendo*

*lhe agredido também com soco na boca, pegou e apertou seu pescoço, e quando foi acionada a polícia ele fugiu, tendo voltado pouco depois e agredido novamente sua mãe e a declarante, com socos, sendo chamados os policiais novamente por Kauani, e estes vieram e prenderam Adriano. Que está ferida na boca” (fls. 5).*

*A filha do réu não prestou depoimento especial, conforme esclarecido pelo estudo psicossocial de fls. 213/214.*

*O referido laudo pericial trouxe a informação de que a vítima reside na casa da família do réu, possui dependência financeira e que, segundo obtido pela Rede de Proteção, “há anos Sueli vem sofrendo violências perpetradas pelo Sr. Adriano, o que vem atingindo também os filhos e potencializa o cenário de vulnerabilidade familiar” (fls. 214).*

*Em Juízo, a vítima se retratou das suas acusações de que o réu a agrediu e sua filha dentro da sua casa, no dia dos fatos.*

*O volta-face da vítima Sueli feito em Juízo, certamente motivado pelo perdão e reconciliação do casal (atualmente está grávida do oitavo filho do réu), não foi verdadeiro nesta seara criminal.*

*Nestes autos, está muito evidente que as lesões sofridas pelas vítimas advieram das agressões do réu no dia dos fatos.*

*Seja dito de passagem, os dois policiais militares, que atenderam a ocorrência de violência doméstica, afirmaram que as vítimas falaram que tinham sido agredidas pelo réu; um dos policiais viu a vítima*

*Sueli com a boca inchada; e o outro policial contou que viu as duas vítimas com suas bocas machucadas.*

*Neste panorama, pode-se afirmar, com segurança, que as duas vítimas sofreram lesões corporais decorrentes das agressões do réu, conforme relatado por elas nas suas declarações na fase inquisitiva, que estão condizentes com a prova pericial.*

*(...)*

*Vale, enfim, consignar que anterior convivência íntima entre o réu e a vítima e a situação de vulnerabilidade da vítima ficaram provadas pela prova oral acima referida, de modo que incide a Lei n. 11.340/06.”*

Destaca-se, neste ponto, que é dever do apelante, quando deduz versão exculpatória, produzir elementos probatórios aptos a demonstrar sua ausência de responsabilidade, ônus do qual ele não se desincumbiu durante a instrução processual.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita

de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

*“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).*

*“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados*

*na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*

*- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).*

**No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)**

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

### **DA DOSIMETRIA PENAL**

Na **primeira fase**, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, as penas-base foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos **maus antecedentes** (processo nº

1500074-21.2022.8.26.0418 – fl. 161), resultando em **3 meses e 15 dias de detenção** para o crime de descumprimento de medida protetiva e em **1 ano e 2 meses de reclusão** para o crime de lesão corporal.

Na **segunda fase**, reconhecida a agravante da multirreincidência (processos nº 1500619-28.2021.8.26.0418 e nº 1500867-42.2022.8.26.0617 – fls. 161/162), as penas foram majoradas em 1/3, resultando em **4 meses e 20 dias de detenção** para o delito de descumprimento de medida protetiva e em **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão** para o crime de lesão corporal.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidão diversa daquelas utilizadas, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência múltipla.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos

distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

*“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ – AgRg no HC 627596 – Relator Ministro Felix Fischer – julg. 02/03/2021 – publ. 08/03/2021).*

*“Esta Corte possui entendimento no sentido de que*

*não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes.*  
**(STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).**

*“a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço”* **(STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021).**

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

*“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.*

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, as reprimendas foram tornadas definitivas.

Em relação ao crime de lesão corporal leve, nos termos do art. 71 do Código Penal, a pena foi majorada em 1/6, tendo em vista a prática de dois delitos, resultando em **1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão**.

Mantenho a fixação do fechado com relação aos crimes de lesão corporal e semiaberto para o delito de descumprimento de medida protetiva, em vista do *quantum* aplicado, maus antecedentes e multirreincidência, em atenção ao disposto no art. 33 do Código Penal.

Não é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque o crime foi praticado mediante violência, havendo vedação expressa na súmula 588 do Col. STJ<sup>1</sup> e no art. 44, inc. I, do Código Penal, e o acusado ostenta maus antecedentes e múltipla reincidência.

---

<sup>1</sup> STJ [Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.](#)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, **nego provimento** ao recurso.

**AMARO THOMÉ**  
Relator